



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 16 de setembro de 2026 - Ano 19 - nº 4400



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Administração Pública Municipal	3
Bombinhas	3
Florianópolis	4
Ilhota	5
Itajaí	6
Santa Rosa do Sul	6
São João do Itaperiú	7

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REP 26/00155982

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Ricardo Euclides Grando

Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 0098/2026 - execução das obras para implantação da Rodovia Corredor Litorâneo Norte (VIAMAR)

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 529/2026

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Eduardo Hamond Regua, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 0098/2026, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

SIMONI DA
ROSA

Assinado de forma digital por
SIMONI DA ROSA
Dados: 2026.09.15 17:57:02
-03'00'

www.tce.sc.gov.br



A licitação tem por objetivo a contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico, projeto executivo de engenharia e execução das obras de implantação da Rodovia Corredor Litorâneo Norte (Viamar), trecho: entroncamento SC – 414 / entroncamento SC – 486, lote 04, localizado entre os municípios de Itajaí, Ilhota e Navegantes, com extensão aproximada de 24,6 km. O valor estimado é de R\$ 2.180.561.964,56 (dois bilhões, cento e oitenta milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O critério de julgamento previsto no edital é o maior desconto, com inversão de fases, modo de disputa aberto, e regime de execução por contratação integrada.

Em síntese, a representante sustenta inconsistências técnicas e orçamentárias no instrumento convocatório, relacionadas aos custos da construção de viaduto sobre solos moles e à insuficiência dos estudos de geotecnia. Tece comentários sobre o regime de contratação integrada, o qual proíbe a celebração de termos aditivos decorrentes de omissões de projeto, com potencial comprometimento da execução material do contrato. Aduz que a impugnação ao edital por ele feita em 28/08/2026 ainda não havia sido respondida. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do procedimento licitatório, com a finalidade de obstar a sessão de abertura das propostas agendada para 21 de setembro de 2026. No julgamento de mérito, requer a total procedência da representação para determinar à SIE/SC a retificação do edital, a realização prévia de ensaios geotécnicos específicos, a reformulação do anteprojeto e do orçamento base e a reabertura do certame com a restituição dos prazos.

A Diretoria de Licitações e Contratações expediu o Relatório DLC nº 1062/2026, concluindo pelo conhecimento da representação e vinculação ao processo LCC 26/00154072, no qual discute-se o edital da Concorrência Eletrônica nº 0098/2026, inclusive em sede de concessão de medida cautelar. Por tais motivos, a DLC considerou prejudicada a análise do pedido de sustação cautelar formulado nos presentes autos.

É o relatório.

III – DISCUSSÃO

III.a – Admissibilidade

A representação encontra fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, tendo a Diretoria de Licitações e Contratações verificado o atendimento dos requisitos previstos no art. 96 do Regimento Interno e nos arts. 24 e 24-A da Instrução Normativa TC-21/2015, notadamente a presença de elementos mínimos de convicção acerca dos fatos narrados e a comprovação da utilização prévia da via administrativa.

Não identifico elementos que conduzam à conclusão diversa, razão pela qual acolho a análise da instrução e considero admissível a presente representação.

III.b – Seletividade

A Diretoria de Licitações e Contratações realizou a análise de seletividade prevista na Resolução nº TC-283/2025, concluindo que a representação alcançou percentual superior ao mínimo de 60% exigido para a atuação desta Corte de Contas, conforme Matriz de Seletividade em anexo.

Não identifico razões para divergir da conclusão da unidade técnica, razão pela qual considero preenchidos os requisitos de seletividade e passo ao exame do mérito.

III.c – Preliminar ao mérito

No exame preliminar do mérito, a DLC observou que as irregularidades suscitadas na presente representação, relacionadas à suficiência das investigações geotécnicas, à consistência das soluções de engenharia, à confiabilidade dos quantitativos e custos estimados e aos riscos inerentes à contratação integrada, já constituem objeto de análise no Processo LCC 26/00154072, que versa sobre a mesma Concorrência Eletrônica nº 0098/2026. Transcrevo do relatório:

[...]. Na ótica do representante, diante da ausência de adequada caracterização dos solos moles, toda a sequência de modelagem empregada no anteprojeto estaria comprometida.

No que se refere aos custos previstos para os viadutos elevados sobre solo mole, registra que o Grupo 08 possui valor total de R\$ 603.824.352,96, sendo R\$ 433.281.408,12 relativos ao item 8.6 – Viadutos sobre solos moles, com área de tabuleiro de 174.811,20 m². Conforme os cálculos apresentados pelo representante (fls. 9 e 10), o custo unitário sem BDI adotado no orçamento de referência seria de aproximadamente R\$ 1.911,85/m², enquanto estudo por ele elaborado, com base em composições do SICRO e em premissas de otimização industrial, apontaria custo da ordem de R\$ 6.450,00/m². Sob essas premissas, estima que o custo dos viadutos alcançaria cerca de R\$ 1,127 bilhão. O representante também aponta possível insuficiência na consideração das dificuldades de acesso e de execução das estruturas em região de arrozais e sobre espessas camadas de solos moles.

Na sequência, discorre sobre as soluções imprecisas de geotecnia e seus respectivos custos, por falta de sondagens específicas; [...]. O representante entende que tais soluções e quantitativos teriam sido definidos sem conhecimento suficientemente preciso dos parâmetros geotécnicos locais, mencionando a necessidade de execução de ensaios a exemplo de Ensaio de Piezocone e Vane Test. Apresenta que “extrapolar dados geotécnicos fora do eixo para dimensionar o comportamento mecânico e os volumes de substituição de solo no **corpo estradal** que receberá as cargas de tráfego é uma ilegalidade técnica crônica.” (Fl. 10).

A representação apresenta, ainda, considerações sobre a geomorfologia do local de implantação do Lote 4, [...].

Por fim, a representação também aborda os riscos relacionados à adoção do regime de contratação integrada, sustentando limitações à celebração de termos aditivos e o risco de futura descontinuidade da execução.

Diante do exposto, cabe registrar que tramita nesta Casa o processo LCC 26/00154072, o qual apresenta estreita pertinência temática com os aspectos suscitados na presente representação, especialmente no que se refere à insuficiência das investigações geotécnicas, à inconsistência das soluções estabelecidas no anteprojeto, à confiabilidade dos quantitativos e custos estimados e aos riscos inerentes à contratação integrada diante de eventual insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados aos licitantes. (grifos no original)

Diante da identidade temática e da possibilidade de decisões conflitantes, a Diretoria Técnica entendeu caracterizada a conexão entre os processos, sugerindo a vinculação dos autos ao referido LCC, nos termos do art. 119-C da Resolução nº TC-06/2001. Em razão dessa circunstância, propôs que o exame de mérito fosse realizado de forma conjunta naquele processo principal, bem como que fosse considerada prejudicada a análise do pedido cautelar formulado nesta representação, uma vez que a apreciação dos requisitos para eventual concessão da medida já ocorrerá nos autos do LCC 26/00154072, evitando-se duplicidade de análise e prestigiando-se a racionalização processual.

Acompanho integralmente a manifestação da unidade técnica. Com efeito, a vinculação dos autos revela-se medida adequada para assegurar tratamento uniforme às questões suscitadas, promover a economia processual e evitar a prolatação de decisões potencialmente conflitantes acerca da mesma matéria. Ademais, considerando que a análise dos pressupostos para eventual



concessão de medida cautelar será realizada no âmbito do processo principal, após o decurso do prazo fixado para a resposta à oitiva prévia determinada pela Decisão Singular nº GAC/WWDD-520/2026, mostra-se desnecessária e prejudicada a apreciação do pleito cautelar em apartado nestes autos. Assim, acolho a proposta da DLC quanto à vinculação da presente representação ao processo LCC 26/00154072 e ao reconhecimento da prejudicialidade da análise cautelar.

III. DECISÃO

Diante do exposto, **decido**:

3.1. CONHECER do Relatório nº DLC – 1062/2026, que trata da representação interposta pelo Sr. Eduardo Hamond Regua, acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 0098/2026, lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), cujo objeto é a contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico, projeto executivo de engenharia e execução das obras de implantação da Rodovia Corredor Litorâneo Norte (Viamar), trecho: entroncamento SC – 414 / entroncamento SC – 486, lote 04, localizado entre os municípios de Itajaí, Ilhota e Navegantes, com extensão aproximada de 24,6 km e valor estimado de R\$ 2.180.561.964,56 (dois bilhões, cento e oitenta milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

3.2. DETERMINAR a vinculação destes autos ao processo LCC 26/00154072, com fundamento no art. 119-C, inciso III, da Resolução TC-06/2001, para que seja analisado pela Diretoria de Licitações e Contratações o mérito dos fatos noticiados, inclusive para fins de complementação das providências a serem determinadas naqueles autos, evitando-se, assim, decisões conflitantes ou contraditórias.

3.3. CONSIDERAR PREJUDICADA a análise do pedido de sustação cautelar do edital da Concorrência Eletrônica nº 0098/2026, tendo em vista que a sustação cautelar será examinada nos autos do processo LCC 26/00154072, a fim de evitar a duplicidade de exame das mesmas questões e promover a racionalização da instrução processual.

3.4. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Representante, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e à Procuradoria Geral do Estado.

PUBLIQUE-SE a presente decisão, nos termos previstos no art. 57 da Res. nº TC-06/2001, com redação dada pela Res. nº TC-125/2016.

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Bombinhas

PROCESSO Nº: REC-26/00153939

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Bombinhas

RESPONSÁVEL: Alexandre da Silva

INTERESSADOS: Prefeitura de Bombinhas, Rosângela Eschberger

ASSUNTO: Recurso interposto em face de Decisão Plenária nº 624/2026 exarada no processo REC-25/00182171

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1044/2026

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Alexandre da Silva, prefeito de Bombinhas, em face da Decisão nº 624/2026, proferida no processo nº REC-25/00182171, na sessão ordinária virtual compreendida entre 7-8-2026 e 14-8-2026, por meio da qual assim se decidiu:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 980/2025, proferida na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 22/08/2025, nos autos do Processo n. RLA-23/00767931, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Alexandre da Silva e à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, por meio do Parecer nº DRR-223/2026, sugeriram o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação ao embargante, os efeitos da Decisão nº 624/2026.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o recurso de Embargos de Declaração é instrumento processual adequado para impugnar obscuridade, omissão ou contradição de decisão proferida em processo de fiscalização de ato e contrato (arts. 78, *caput*, e 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O embargante é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, 'a', do Regimento Interno.

Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 2-9-2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão impugnada pelo embargante, ocorrido em 26-8-2026, em consonância com o art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-6/2001).

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o embargante se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação proferida pelo Plenário deste Tribunal.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002 c/c art. 137, § 2º, do Regimento Interno:

1 – CONHECER do **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto pelo Sr. Alexandre da Silva, prefeito de Bombinhas, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao embargante, os efeitos da Decisão nº 624/2026 - Plenário, proferida na sessão ordinária em ambiente virtual compreendida entre 7-8 e 14-8-2026, no processo nº REC-25/00182171.



2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise do mérito.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente, à Prefeitura de Bombinhas e ao responsável pelo órgão de controle interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: RLI-22/80056555

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Florianópolis

RESPONSÁVEIS: Gean Marques Loureiro e Topazio Silveira Neto

INTERESSADOS: Anderson Aléssio, Carlos Alberto Justo da Silva, Cynthia Camargo D' Ivanenko Vahl, Osvaldo Ricardo da Silva e Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Questionário PAP

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 856/2026

Trata-se de inspeção – RLI a respeito de possíveis pagamentos irregulares a servidores efetivos e cedidos à Prefeitura de Florianópolis para atuar como secretários municipais.

Os autos tiveram origem em comunicação anônima encaminhada à Ouvidoria desta Corte, em que foram relatadas possíveis irregularidades relacionadas à remuneração do Sr. Carlos Alberto Justo da Silva, servidor público federal cedido ao Município de Florianópolis para ocupar o cargo de secretário municipal da saúde entre os anos de 2017 e 2022, a qual foi recebida como denúncia, seguida de diligência.

Após a realização de diligências e a apresentação de documentos pela Unidade Gestora, o processo foi convertido em inspeção, com o propósito de promover análise ampla sobre a sistemática remuneratória aplicada aos servidores efetivos ou cedidos investidos em cargos de natureza política.

Por meio do Despacho nº GAC/AF-1209/2025, foi determinada a audiência do Sr. Topázio Silveira Neto, prefeito; da Sra. Cynthia Camargo d'Ivanenko Vahl, secretária municipal de administração; e do Sr. Anderson Alessio, gerente-geral da folha de pagamento, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de:

a) pagamentos irregulares a servidores efetivos e cedidos no exercício do cargo político de secretário municipal, decorrentes da aplicação do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 63/2003; e

b) pagamento de complementação salarial, sem adequado amparo legal, a servidores cedidos por outros órgãos públicos para o exercício de cargos de secretário municipal, ainda que tenham optado pela remuneração do cargo de origem.

Notificados, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos.

Por meio do Relatório nº DAP-673/2026, auditores registraram que a questão jurídica central examinada nestes autos, relativa à legalidade da aplicação do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 63/2003 aos agentes políticos municipais, também é objeto de análise do processo nº DEN-23/80062042, no qual foi proferida decisão de mérito, ainda não transitada em julgado em razão da interposição do Recurso de Reexame nº REC-26/00024373.

Diante da possibilidade de pronunciamentos conflitantes sobre matéria substancialmente idêntica, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP propôs o sobrestamento do presente processo até o desfecho definitivo do feito correlato, com fundamento no art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF-538/2026, acompanhou integralmente a proposta técnica, manifestando-se pelo sobrestamento da apreciação destes autos até a solução definitiva do processo nº DEN-23/80062042, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da coerência decisória e da uniformidade da jurisprudência.

A matéria submetida à apreciação destes autos diz respeito à juridicidade da concessão de vantagem remuneratória a servidores efetivos ou cedidos que, investidos em cargo político de secretário municipal, optaram pela remuneração do cargo de origem.

A controvérsia envolve, em essência, a interpretação e a aplicação do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 63/2003, especialmente quanto à possibilidade de pagamento de percentual ou diferença remuneratória vinculada ao cargo político, em aparente composição entre a remuneração do cargo efetivo e parcela correspondente ao cargo de secretário municipal.

A mesma questão é objeto do processo nº DEN-23/80062042, no qual o Tribunal Pleno, por meio da Decisão nº 608/2025, considerou irregular o pagamento da vantagem prevista no art. 54, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 63/2003 a servidora cedida pelo Estado de Santa Catarina para exercer cargo de secretária municipal.

Na deliberação, determinou-se à Prefeitura de Florianópolis, entre outras providências, que interrompesse o pagamento da parcela considerada irregular e deixasse de aplicar o referido dispositivo aos secretários municipais.

Contra a Decisão nº 608/2025 foi interposto o Recurso de Reexame nº REC-26/00024373, cuja admissibilidade foi reconhecida, encontrando-se pendente o exame de mérito recursal pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR e, posteriormente, pelo órgão colegiado competente.

Há, portanto, evidente relação de prejudicialidade entre os processos.

O julgamento definitivo do recurso interposto no processo correlato poderá confirmar, modificar ou afastar as premissas jurídicas que sustentaram a Decisão nº 608/2025, repercutindo diretamente sobre a análise dos fatos e das responsabilidades examinadas neste processo de inspeção.

O prosseguimento simultâneo dos feitos, antes da estabilização do entendimento desta Corte, pode ocasionar decisões inconciliáveis acerca da mesma disposição legislativa municipal e do mesmo regime remuneratório, comprometendo a coerência institucional, a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica.

A uniformidade da jurisprudência constitui exigência decorrente dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da coerência decisória, impondo que situações substancialmente equivalentes sejam examinadas segundo parâmetros interpretativos compatíveis.



Nesse contexto, o sobrestamento apresenta-se como medida prudencial, adequada e proporcional. Além de evitar pronunciamentos contraditórios, possibilita que o processo seja posteriormente apreciado à luz da orientação definitiva adotada pelo Tribunal acerca da incidência do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 63/2003 aos agentes políticos.

Acrescenta-se que a DAP, embora tenha sugerido o sobrestamento, apresentou considerações preliminares acerca das alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 779/2025, que passou a prever expressamente vantagem a servidores efetivos ou cedidos investidos em cargos de natureza política.

Tais considerações serão examinadas oportunamente, após o julgamento do recurso correlato, ocasião em que poderão ser confrontadas com o entendimento consolidado pelo órgão colegiado competente.

Desse modo, em consonância com as manifestações convergentes da DAP e do MPC, determina-se o sobrestamento da tramitação do processo até o desfecho definitivo do processo nº DEN-23/80062042, inclusive do Recurso de Reexame nº REC-26/00024373.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

1 – DETERMINAR o SOBRESTAMENTO da tramitação e da apreciação do processo nº **RLI-22/80056555**, até o desfecho definitivo do processo nº **DEN-23/80062042**, inclusive quanto ao julgamento do Recurso de Reexame nº **REC-26/00024373**, em observância aos princípios da segurança jurídica, da coerência decisória e da uniformidade da jurisprudência.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis e à Prefeitura de Florianópolis.

Florianópolis, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Ilhota

PROCESSO: APE 26/00093421

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota

RESPONSÁVEL: Lindomar Postai

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota

Prefeitura Municipal de Ilhota

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Maria Aparecida Emidio

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 653/2026

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1362/2026 (fls. 100-103), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 682/2026 (fl. 104), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA APARECIDA EMIDIO**, servidora da Prefeitura Municipal de Ilhota, ocupante do cargo de Servente, matrícula n. 1007-1, CPF n. ***.988.069-**, consubstanciado no Ato n. 006, de 31/07/2017, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Ilhota.

Publique-se.

Florianópolis, 1º de setembro de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: PPA 26/00092611

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota

RESPONSÁVEL: Lindomar Postai

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota

Prefeitura Municipal de Ilhota

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VALDIRA DA ROSA DOMINGO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 649/2026

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência visando o saneamento dos autos, reanalisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1364/2026 (fls. 130-134), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 774/2026 (fl. 135), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **VALDIRA DA ROSA DOMINGOS**, em decorrência do óbito de JOÃO DOMINGOS, servidor ativo no cargo de Operador de Máquinas e Veículos, da Prefeitura Municipal de Ilhota, matrícula n. 137, CPF n. *** 362.969-**, consubstanciado no Ato n. 03/2010, de 03/05/2010, com vigência a partir de 08/04/2010, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Ilhota.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de agosto de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: APE 26/00150832

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí

RESPONSÁVEL: Dulce Maria Amaral Pereira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência de Itajaí

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de DAVID ALEXSANDRO COELHO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 708/2026

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência de Itajaí - referente à concessão de aposentadoria de **DAVID ALEXSANDRO COELHO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 1435/2026, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/519/2026, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer o Ato nº 978/2026, de 10/03/2026, que reverteu o servidor à ativa na Secretaria Municipal de Educação, e o Ato nº 084/2026, de 08/04/2026, que anulou a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Sr. David Alexsandro Coelho, consubstanciada no Ato nº 033/2025, de 05/02/2025.

3.2. Revogar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do Ato nº 033/2025, de 05/02/2025, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor DAVID ALEXSANDRO COELHO, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1801103, CPF nº ***.580.289. **, cessando os efeitos da Decisão Plenária nº 1370/2025, de 14/11/2025, proferida nos autos APE 25/00173695.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2026.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Santa Rosa do Sul

PROCESSO: REC 26/00149311

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

RECORRENTE: Fábio de Souza Machado

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo RLI 23/80107240

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 680/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Fábio de Souza Machado, contra o Acórdão n. 88/2026, proferido no processo RLI 23/80107240, que tratou de inspeção realizada na Prefeitura de Santa Rosa do Sul para verificar omissão quanto à remessa de dados ao sistema *e-Sfinge*, assim como aspectos ligados à execução contratual relacionada aos *softwares* de gestão pública utilizados na Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul e consultorias inerentes à atividade de remessa de informações.



A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 216/2026 (fls. 20-22), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 2.2 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Fábio de Souza Machado, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.2 do Acórdão n. 88/2026 - Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 1º/7/2026, nos autos do processo RLI 23/80107240;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 818/2026 (fl. 23), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Cumprir mencionar que está vinculado a este processo o recurso @REC-26/00142066 e @REC-26/00149230, interpostos por Almides Roberg Silva da Rosa e Wilfried Hemmer respectivamente, contra a mesma decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Fábio de Souza Machado, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 88/2026, proferido no processo RLI 23/80107240, na Sessão Ordinária do dia 01/07/2026, atribuindo **efeito suspensivo**, em relação ao Recorrente, ao item 2.2 do Acórdão recorrido.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e Unidade Gestora.

Florianópolis, 11 de setembro de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: REC 26/00149230

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

RECORRENTE: Wilfried Hemmer

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo RLI 23/80107240

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 673/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Wilfried Hemmer, contra o Acórdão n. 88/2026, proferido no processo RLI 23/80107240, que tratou de inspeção realizada na Prefeitura de Santa Rosa do Sul para verificar omissão quanto à remessa de dados ao sistema *e-Sfinge*, assim como aspectos ligados à execução contratual relacionada aos *softwares* de gestão pública utilizados na Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul e consultorias inerentes à atividade de remessa de informações.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 214/2026 (fls. 17-19), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo o item 2.3 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Wilfried Hemmer, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.3 do Acórdão n. 88/2026 - Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 1º/7/2026, nos autos do processo RLI 23/80107240;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 816/2026 (fl. 20), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Cumprir mencionar que estão vinculados a este processo os recursos @REC 26/00142066 e @REC26/00149311, interpostos por Almides Roberg Silva da Rosa e Fábio de Souza Machado respectivamente, contra a mesma decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Wilfried Hemmer, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 88/2026, proferido no processo RLI 23/80107240, na Sessão Ordinária do dia 01/07/2026, atribuindo **efeito suspensivo**, em relação ao Recorrente, ao item 2.3 do Acórdão recorrido.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 10 de setembro de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

São João do Itaperiú

‘PROCESSO Nº: +.’

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São João do Itaperiú

RESPONSÁVEL: Edson Goldacker Junkes

Jussara Cidral Ronchi



Tatiane Regina de Arriola
Célia Santana Pereira Francener
Ana Flávia Hoennicke
Cristiane Alexandre Tives

INTERESSADOS: Prefeitura de São João do Itaperiú

ASSUNTO: Autos Apartados para atendimento do item 3.1 da Decisão Singular nº GAC/AF 1677/2025 proferida no processo nº LEV-25/80013215

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 809/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção – RLI autuado em cumprimento ao item 3.1 da Decisão Singular nº GAC/AF-1677/2025, proferida nos autos nº LEV-25/80013215, instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para apurar reiteradas inconsistências nas remessas de dados encaminhadas pelo Município de São João do Itaperiú ao Módulo de Atos Jurídicos do sistema *e-Sfinge online*.

No procedimento originário, a diretoria técnica constatou que diversas comunicações expedidas no âmbito da fiscalização remota permaneceram sem atendimento, apesar das sucessivas solicitações de correção, dos contatos telefônicos e de diligência ao então prefeito. Em razão desse contexto, foi proposta a autuação de processo específico para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-1677/2025, determinou-se a autuação deste processo de inspeção, com o aproveitamento dos atos praticados no levantamento e o arquivamento daquele procedimento.

Em cumprimento à determinação, a DLC elaborou o Relatório nº DLC-49/2026, no qual concluiu pela existência de indícios suficientes para a responsabilização do então prefeito, da controladora interna e dos agentes responsáveis pelas remessas de dados ao sistema *e-Sfinge*, sugerindo a realização de audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório nº DLC-49/2026, a equipe de auditoria identificou reiteradas remessas de dados contendo inconsistências, ausência de documentos obrigatórios e informações incompatíveis com os parâmetros estabelecidos para alimentação do sistema *e-Sfinge online*, no Módulo de Atos Jurídicos, circunstâncias que comprometem a confiabilidade da base de dados utilizada por esta Corte de Contas para o exercício de suas atividades de fiscalização.

Em razão das inconsistências identificadas, a diretoria técnica expediu comunicações aos responsáveis pelo envio das informações, solicitando a correção das irregularidades verificadas. Apesar das reiteradas oportunidades concedidas à Unidade Gestora, permaneceram pendentes de atendimento as Comunicações nºs 20240515000134, 20240701000050, 20240709000338, 20240710000723, 20240812000521, 20240821000832, 20240919000040, 20241111000263, 20241216000001, 20250128000038, 20250217000083 e 20250328000070, evidenciando a persistência das inconsistências apontadas pela diretoria técnica.

A adequada alimentação do sistema *e-Sfinge* constitui obrigação normativa imposta aos jurisdicionados pela Instrução Normativa nº TC-28/2021:

Art. 4º A partir dos prazos e cronograma estabelecidos nesta Instrução Normativa, a remessa pelos gestores das unidades jurisdicionadas, nos âmbitos estadual e municipal, de dados e informações requeridas pelo TCE/SC relativas aos módulos listados no artigo anterior, far-se-á por meio da rede mundial de computadores, com utilização do e-SFINGE on-line, salvo os casos especificados em normas próprias.

Parágrafo único. A remessa dos dados e informações será on-line, de forma contínua e automática entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o e-SFINGE.

[...]

Art. 17. O órgão de controle interno deverá centralizar, em nível operacional, o gerenciamento do sistema e coordenar as atividades relacionadas ao e-SFINGE.

Art. 21. Os dados e informações enviados por meio do e-SFINGE serão submetidos a regras de consistência (CONs) previamente estabelecidas e à apreciação preliminar por meio da aplicação de trilhas de auditoria. [...]

§ 3º Os resultados da aplicação das regras de consistência do tipo alerta serão disponibilizados aos jurisdicionados para confirmação, adoção de providências e/ou apresentação de justificativas.

Referida norma atribui ao dirigente máximo da unidade jurisdicionada o dever de assegurar a exatidão, a veracidade e a tempestividade das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas, responsabilizando-o igualmente pela adoção das medidas necessárias ao cumprimento dos prazos e pela supervisão dos agentes encarregados das remessas de dados. Também estabelece que o lançamento incorreto ou a omissão na remessa de informações caracteriza hipótese de descumprimento passível de responsabilização:

Art. 25. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração e no envio dos dados e das informações a que se refere esta Instrução Normativa, bem como aqueles designados para a avaliação dos resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, devem assegurar a sua exatidão e veracidade.

Art. 25-A O dirigente máximo da unidade responsabiliza-se pelo cumprimento dos prazos de remessa, bem como pela adoção de medidas necessárias e suficientes para seu cumprimento.

Art. 26. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada não se exime da responsabilidade pela tempestividade e exatidão das informações transmitidas eletronicamente ao TCE/SC, ainda que tenham sido realizadas por outorga ou delegação de poderes.

[...]

Art. 30. O descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa **enseja a aplicação de multa**, nos termos do art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c com art. 109, inciso VII, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

§ 1º Caracterizam o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa:

I - a omissão na remessa, o envio extemporâneo ou o lançamento incorreto dos dados e informações no e-SFINGE; (Grifou-se)



De igual modo, a Instrução Normativa nº TC-34/2024 disciplina a fiscalização remota e prevê que as comunicações expedidas pelo Tribunal devem ser acompanhadas pelo órgão de controle interno, competindo-lhe supervisionar o atendimento às providências solicitadas, identificar os responsáveis e acompanhar o cumprimento dos respectivos prazos:

Art. 1º O Tribunal de Contas poderá realizar fiscalização remota para desempenho das atribuições de controle externo, com a finalidade de identificar e de tratar:

I - atos, fatos e informações, que consistam em indícios de incorreções;

II - riscos à gestão;

III - indícios de irregularidades ou de ilegalidades que indiquem desconformidade com os preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a possibilidade de realização de auditorias e de inspeções *in loco*, nem o uso de outros mecanismos de fiscalização previstos na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal de Contas.

[...]

Art. 4º Poderão ser expedidas comunicações às unidades jurisdicionadas, com o objetivo de:

I - **promover avisos e alertas de inconsistências**, de irregularidades, de ilegalidades ou de impropriedades;

II - suprir a necessidade de esclarecimento ou de providência preliminar em decorrência de verificações e de análises geradas a partir do conteúdo das remessas de dados e de informações ao Tribunal, e de outras fontes de informação.

§ 1º As comunicações, quando expedidas por determinação do Tribunal Pleno, do Relator ou do Presidente, se for o caso, serão encerradas por quem as houver determinado.

§ 2º As informações, os documentos e os demais elementos obtidos nas comunicações poderão ser aproveitados para a instrução de procedimentos e de processos de controle externo.

Art. 5º As comunicações expedidas serão direcionadas ao órgão de controle interno, **para que delas tome ciência e supervisione o atendimento e o cumprimento, pelo destinatário responsável**, dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. É de responsabilidade do órgão de controle interno:

I - notificar o destinatário responsável e o titular da Unidade Gestora, caso verifique a possibilidade de não ser cumprido o prazo estabelecido na comunicação ou quando esse não for observado;

II - gerir os perfis para que possam interagir nas comunicações e excluir os usuários quando deixarem de exercer as atribuições ou quando perderem o vínculo com a Unidade Gestora. (Grifou-se)

A instrução técnica não se limitou a apontar genericamente a ocorrência de remessas inconsistentes ao sistema *e-Sfinge*, mas promoveu a individualização das condutas atribuídas aos agentes públicos envolvidos, identificando, para cada qual, o respectivo dever funcional, o nexos entre a atuação ou omissão e as irregularidades verificadas, bem como os dispositivos normativos supostamente infringidos.

No que se refere ao então prefeito, Sr. Edson Goldacker Junkes, a diretoria técnica aponta que a responsabilidade decorre do exercício das atribuições inerentes à direção superior da unidade jurisdicionada. A Instrução Normativa nº TC-28/2021 atribui ao dirigente máximo o dever de assegurar a exatidão, a veracidade e a tempestividade das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas, bem como de adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos e de supervisionar os agentes encarregados das remessas eletrônicas.

Segundo consignado no relatório técnico, mesmo após sucessivas comunicações expedidas pela DLC, contatos telefônicos realizados com servidores do gabinete do prefeito e a própria diligência formal determinada no procedimento de levantamento, não houve adoção das providências necessárias para sanar as inconsistências apontadas, tampouco manifestação da Administração Municipal acerca das irregularidades identificadas. Em tese, tais circunstâncias evidenciam elementos que podem caracterizar descumprimento dos deveres de direção, supervisão e acompanhamento impostos pelos arts. 25, 25-A e 26 da Instrução Normativa nº TC-28/2021, condição que recomenda oportunizar ao responsável o exercício da ampla defesa.

Quanto à controladora interna, Sra. Jussara Cidral Ronchi, a Instrução Normativa nº TC-28/2021 atribui ao órgão central de controle interno a função de gerenciamento operacional do sistema *e-Sfinge* e de coordenação das atividades relacionadas à alimentação da base de dados na unidade gestora.

Complementarmente, a norma estabelece que as comunicações expedidas pelo Tribunal de Contas devem ser encaminhadas ao órgão de controle interno, ao qual compete supervisionar seu atendimento, acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos e identificar tanto os responsáveis diretos quanto o titular da unidade gestora quando verificada a possibilidade de descumprimento das determinações expedidas.

O relatório demonstra que, entre maio de 2024 e março de 2025, foram expedidas doze comunicações ao Município de São João do Itaperiú, permanecendo a maior parte delas sem atendimento por longo período, apesar das reiterações efetuadas pela equipe técnica desta Corte. Esse contexto revela indícios de que as atribuições de coordenação e supervisão conferidas ao órgão de controle interno podem não ter sido exercidas de forma eficaz, demandando audiência para esclarecimento dos fatos. No tocante aos agentes responsáveis pelas remessas de dados, a instrução também apresenta fundamentação específica. Diante da ausência de resposta do Município à diligência destinada à identificação dos servidores responsáveis pelo setor de licitações, a DLC promoveu diligência complementar mediante consulta direta ao banco de dados do sistema *e-Sfinge*. Cada comunicação expedida pelo Tribunal encontra-se vinculada ao respectivo código de registro da remessa considerada inconsistente, circunstância que permitiu identificar o usuário responsável pelo envio originário das informações.

A partir dessa metodologia objetiva, a diretoria técnica elaborou quadro individualizando cada comunicação expedida, o correspondente código da remessa e a agente responsável pelo envio eletrônico:

Quadro 1: Lista de agentes responsáveis pelos envios inconsistentes.

N.º da Comunicação	Código de Registro da remessa inconsistente	Agente que realizou o envio
20240515000134	25FE53A4D57C6D5B2397E24278D6D3526D24A4E8	Tatiane Regina de Arriola
20240701000050	CB0B3CBBCEE3666F2B538D7EE8DAF8C8B9C6922A	Tatiane Regina de Arriola
20240709000338	4EFAB09E2CDDE94B41ED64F3016CBEF6621D079B	Tatiane Regina de Arriola
20240710000723	48F3635A521E360E66B480ECA3B24712FEA7BFDD	Tatiane Regina de Arriola
20240812000521	88A8BB81070AA361AA69F2BD5D7B0BB1845D0B30	Célia Santana Pereira Francener



20240821000832	038F7DD2EBCBDBC116BABC7DDE65C26E006029	Tatiane Regina de Arriola
20240919000040	261B60ECEDA98CBD38F081E330A5C5DEA079575F	Tatiane Regina de Arriola
20241111000263	7716250D6B483F9AB8505215393178986F72770F	Ana Flávia Hoennicke
20241216000001	B73504C17FB6ECCC486D016101C7F2085AFF0F8F	Ana Flávia Hoennicke
20250128000038	CB94DE5C39D13C56970C152897ED62A9C445ECFB	Ana Flávia Hoennicke
20250217000083	CAE8AB541E9A4D77958E7FA3A3E8671076BA01C0	Cristiane Alexandre
20250328000070	F7116502C5F2F20172D8837469D3A626B738293B	Cristiane Alexandre

Fonte: Sistema de Comunicação e e-Sfinge Web.

Diante da quantidade de envios realizados, a DLC propõe seja afastada, inicialmente, a responsabilidade das senhoras Célia Santina Pereira Francener e Cristiane Alexandre, medida que merece ser confirmada, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa registrar que a individualização não conduz, por si só, à conclusão acerca da responsabilidade das senhoras Tatiane Regina de Arriola e Ana Flávia Hoennicke. A circunstância de determinado usuário ter realizado a remessa eletrônica constitui elemento indiciário relevante, mas cuja suficiência e alcance deverão ser examinados após a manifestação das responsáveis, oportunidade em que poderão demonstrar eventual inexistência de atribuição funcional, delegação de competência, atuação por determinação superior, erro sistêmico ou qualquer outra circunstância apta a afastar ou mitigar a imputação inicialmente formulada.

Assim, determina-se a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal, do art. 124 da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno) e do art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 - DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Edson Goldacker Junkes, prefeito de São João do Itaperiú à época dos fatos, inscrito no CPF sob o nº ***.755.349-**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta decisão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, art. 46, I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 124 da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das seguintes irregularidades:

3.1.1 - nomeação de agentes responsáveis pela remessa de dados ao sistema *e-Sfinge online* sem a observância da capacidade técnica necessária ao desempenho das atribuições previstas nos arts. 25 e 26 da Instrução Normativa nº TC-28/2021;

3.1.2 - ausência de supervisão e adoção das providências necessárias para assegurar a regularidade das remessas de dados ao sistema *e-Sfinge online*, em afronta aos arts. 25 e 26 da Instrução Normativa nº TC-28/2021;

3.1.3 - ausência de adoção das providências necessárias para assegurar o atendimento das comunicações expedidas pela Diretoria de Licitações e Contratações e da diligência realizada por esta Corte de Contas, em descumprimento do art. 25-A da Instrução Normativa nº TC-28/2021.

3.2 - DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Jussara Cidral Ronchi, controladora interna do Município de São João do Itaperiú à época dos fatos, inscrita no CPF sob o nº ***.319.019-**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta decisão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, art. 46, I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresente defesa acerca das seguintes irregularidades:

3.2.1 - deixar de exercer, em nível operacional, o gerenciamento e a coordenação das atividades relacionadas ao sistema *e-Sfinge online*, em desconformidade com o art. 17 da Instrução Normativa nº TC-28/2021;

3.2.2 - deixar de supervisionar o atendimento, pelos agentes responsáveis, das Comunicações nºs 20240709000338, 20240710000723, 20240919000040, 20240515000134, 20240710100050, 20240812000521, 20240821000832, 20241111000263, 20241216000001, 20250128000038, 20250217000083 e 20250328000070, em afronta ao art. 5º da Instrução Normativa nº TC-34/2024.

3.3 - DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Tatiane Regina de Arriola, agente responsável pelas remessas de dados ao sistema *e-Sfinge online* do Município de São João do Itaperiú à época dos fatos, inscrita no CPF sob o nº ***.367.329-**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta decisão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, art. 46, I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresente defesa acerca das seguintes irregularidades:

3.3.1 - remessa de dados incorretos ao sistema *e-Sfinge online*, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-28/2021, relativamente aos registros identificados pelos códigos 25FE53A4D57C6D5B2397E24278D6D3526D24A4E8, CB0B3CBBCEE3666F2B538D7EE8DAF8C8B9C6922A, 4EFAB09E2CDDE94B41ED64F3016CBEF6621D079B, 48F3635A521E360E66B480ECA3B24712FEA7BFDD, 038F7DD2EBCBDBC116BABC7DDE65C26E006029 e 261B60ECEDA98CBD38F081E330A5C5DEA079575F;

3.3.2 - deixar de promover as correções solicitadas nas Comunicações nºs 20240515000134, 20240710100050, 20240709000338, 20240710000723, 20240821000832 e 20240919000040, em desconformidade com o art. 6º, I e II, da Instrução Normativa nº TC-34/2024.

3.4 - DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Ana Flávia Hoennicke, agente responsável pelas remessas de dados ao sistema *e-Sfinge online* do Município de São João do Itaperiú à época dos fatos, inscrita no CPF sob o nº ***.790.939-**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta decisão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, art. 46, I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresente defesa acerca das seguintes irregularidades:



3.4.1 - remessa de dados incorretos ao sistema *e-Sfinge online*, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Instrução Normativa nº TC-28/2021, relativamente aos registros identificados pelos códigos 7716250D6B483F9AB8505215393178986F72770F, B73504C17FB6ECCC486D016101C7F2085AFF0F8F e CB94DE5C39D13C56970C152897ED62A9C445ECFB;
3.4.2 - deixar de promover as correções solicitadas nas Comunicações nºs 20241111000263, 20241216000001 e 20250128000038, em desconformidade com o art. 6º, I e II, da Instrução Normativa nº TC-34/2024.
Florianópolis, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: RLI-26/00001080

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São João do Itaperiú

RESPONSÁVEL: Edson Goldacker Junkes

Jussara Cidral Ronchi

Tatiane Regina de Arriola

Célia Santana Pereira Francener

Ana Flávia Hoennicke

Cristiane Alexandre Tives

INTERESSADOS: Prefeitura de São João do Itaperiú

ASSUNTO: Autos Apartados para atendimento do item 3.1 da Decisão Singular nº GAC/AF 1677/2025 proferida no processo nº LEV-25/80013215

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

Por meio deste, retifico o erro constante no cabeçalho da Decisão Singular nº GAC/AF-809/2026, para que **onde se lê:**

'PROCESSO Nº: +.'

Leia-se:

PROCESSO Nº: RLI-26/00001080

Florianópolis, 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

